

**EXMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE ESGOTO E
ÁGUA DE GUAÍRA/SP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024

PALA E TEIXEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.527.343/0001-87, com sede na Rua Silvano Cardoso, s/n, sala B, Bairro Praça Kennedy, na cidade de Alagoinhas, estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Contra a decisão que inabilitou a empresa PALA E TEIXEIRA, nos termos do Edital em referência, conforme segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso inominado.

No caso em tela, a decisão de inabilitação fora proferida dia 22/05/2024, o que torne evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DA RECUSA DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

A empresa PALA E TEIXEIRA LTDA, a fins de qualificação econômico-financeira, apresentou o Balanço de Abertura como documento comprobatório, com base nas seguintes permissões legais:

LEI 14.133/21:

Art. 65. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Art. 69. I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

ITEM 7.5.1.1. DO EDITAL DA LICITAÇÃO: "No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;"

STJ, RESP Nº 1.381.152/RJ

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura

A Comissão de Contratação rejeitou o Balanço de Abertura apresentado pela empresa PALA E TEIXEIRA LTDA sob o argumento de que o documento apresentado perdeu sua vigência. Contudo, o balanço apresentado foi produzido na forma da Lei, devidamente conferido e aprovado pela Junta Comercial, sendo suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa concorrente.

A empresa PALA E TEIXEIRA LTDA foi constituída em 03/05/2023. Ao final do exercício financeiro, em 12/2023, a empresa ainda não contava com 1 ano de abertura e nem tinha movimentação financeira (como podem ser demonstradas em outras diligências). Desta forma, quando o balanço patrimonial do exercício de 2023 foi enviado à Junta Comercial, a própria denominou as informações apresentadas como “BALANÇO DE ABERTURA”, já que a única informação financeira apresentada era o Capital Social.

Considerando que o Balanço Patrimonial é um relatório que elenca todos os ativos e passivos da empresa, mostrando sua situação contábil e financeira da organização, o balanço de abertura apresentado de fato demonstra a situação financeira da empresa durante o ano de 2023, independente da nomenclatura atribuída. Ainda que a empresa encontrasse um jeito de trocar o nome “Balanço de Abertura” automaticamente atribuído pela Junta Comercial, ainda demonstraria os mesmos índices e parâmetros financeiros, já que a movimentação da pessoa jurídica somente se iniciou em 2024.

A permissão de apresentação de Balanço de Abertura visa garantir a isonomia entre os participantes e vedar critérios que impossibilitem o acesso de empresas novas às contratações públicas. O fato da empresa não ter movimentação financeira no ano de 2024, e de ter atribuída ao seu balanço patrimonial o nome “Balanço de Abertura” não gera presunção de insolvência financeira e não impede que execute o contrato, uma vez que atende a todos os requisitos da Lei quanto à qualificação econômica-financeira, que são:

- I - Patrimônio líquido de 10 (dez) por cento do valor estimado da contratação (ITEM 7.5.1.3 do edital);
- II - Certidão negativa de falência e concordata;
- III - Apresentação da planilha para comprovação da exequibilidade da proposta;
- IV - Apresentação de garantia contratual e garantia adicional.
- V - Balanço de abertura conforme o Art. 69, § 6º da Lei 14.133/21.

Também, excluir uma empresa que apresentou um documento na forma da Lei, devidamente registrado na entidade competente (Junta Comercial) e assinado por Contador credenciado, seria infração ao princípio do Formalismo Moderado que rege os processos administrativos, tendo em vista que, ainda que a empresa apresentasse um documento denominado BALANÇO PATRIMONIAL, os índices ainda seriam de uma empresa recém constituída (como pode ser

verificado em diligências), o que nada mudaria na essência do documento apresentado.

Reforçamos que foi a própria Junta Comercial do Estado da Bahia que atribuiu a nomenclatura “Balanço de Abertura” à movimentação apresentada, e que, neste momento, não considera a produção de um novo Balanço, já que o Balanço de Abertura ainda se encontra válido.

2.2. DO ITEM 7.5.1 DO EDITAL QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL POR EMPRESA QUALIFICADA COMO ME OU EPP

O edital da presente licitação, em seu item 7.5.1 determina de forma clara a dispensa às MEs e EPPs da apresentação de balanço patrimonial, conforme transcrito:

"Não será exigido da licitante qualificada como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015)"

O edital de uma licitação, após a abertura da sessão, sofre a decadência do direito de impugnação de seus termos, tornando lei entre as partes, conforme o Princípio da Vinculação ao Edital. É uma regra de aplicação recíproca, devendo ser seguida não somente pelo administrado, mas também pelo administrador.

Este é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas, que responsabiliza a Administração pelos termos que coloca em seus editais, obrigando o cumprimento dos mesmos:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2730/2015-Plenário. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outros indexadores: *Exigência, Inobservância, Compatibilidade, Objeto da licitação, Vedação*

ENUNCIADO: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a**

Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Desta forma, é de responsabilidade do órgão os termos que insere no edital. Tendo inserido uma regra que dispensava os licitantes de apresentarem um determinado documento, deve segui-la ainda que não seja coerente com a modalidade da licitação escolhida, já que teve discricionariedade na sua escolha e recursos técnicos para corrigi-la a tempo, antes da abertura da sessão, e não deve se isentar da responsabilidade pelos termos escolhidos.

Ignorar o item 7.5.1 do Edital é tratar exceder nos poderes administrativos e tratar com arbitrariedade o procedimento licitatório, sob pena de responsabilização. Assim como a Administração espera lisura e obediência das empresas concorrentes, deve proceder da mesma forma.

Também é claro o entendimento de que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa. Tendo a empresa condições jurídicas, técnicas e financeiras para executar o contrato, não deveria ter sido desclassificada por um formalismo na nomenclatura do seu documento contábil.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 119/2016-Plenário
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA:
Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outros
indexadores: *Princípio da eficiência, Princípio da seleção da
proposta mais vantajosa*

ENUNCIADO: A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**

Como já mencionado, a empresa apresenta completa saúde financeira para executar o objeto, bem como qualificação técnica. Desta forma, deve ser afastada a formalidade do processo e prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

3 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima, requeiro:

1. O recebimento, conhecimento e processamento do presente pedido de impugnação ao edital.
2. Que seja aceito o balanço de abertura apresentado, ainda que necessárias maiores diligências, pelos seguintes motivos:
 - 2.1. Previsão da Lei
 - 2.2. Obediência ao princípio da Vinculação ao Edital
 - 2.3. Obediência ao princípio da eficiência e da proposta mais vantajosa.
3. Que seja revista a decisão de inabilitação da empresa PALA E TEIXEIRA, considerando que teve a melhor proposta e foi declarada vencedora.

Nestes Termos. P. Deferimento.

Alagoinhas/BA, 27 de maio de 2024

IZABELLA SANTANA PALA

CPF nº: 377.841.258-28